



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02487/17-TCE/RO (Volumes I a V).

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17, nos autos do processo originário n. 02064/11/TCE-RO.

**UNIDADE:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste/RO.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos** (CPF n. 457.511.022-15) Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste;  
**Valmir Santos Souza** (CPF n. 694.439.392-15) Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste;  
**Valmir Gonçalves Azevedo** (CPF n. 614.564.892-91) Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.

**ADVOGADO:** Sem advogado.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**GRUPO:** II.

**SESSÃO:** 21ª Sessão da 1ª Câmara, em 20 de novembro de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E PASSAGENS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. É obrigatório para aquele que utiliza e administra dinheiros, bens e valores públicos, a prestação de contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político, em obediência à preceitos estabelecidos no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como aos ditames do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64.

2. A ausência de finalidade pública em relação concessões de diárias, adiantamento e passagens, contraria à finalidade pública materializada no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

3. O recebimento de diárias acima do previsto em lei, acarreta a inobservância ao Princípio da Legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o qual deve nortear e pautar toda a atuação da Administração Pública.

4. Diante de irregularidades com grave infração à norma legal, que ensejam dano ao erário, deve-se julgar a Tomada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de Contas Especial como irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96.

5. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva dos atos fiscalizados quando transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação efetivada nos autos originários (Representação) e a nova citação dos responsáveis no âmbito dessa TCE, nos termos do art. 1º c/c § 2º, inciso I, da Lei n. 9.873/1999, aplicada aos processos desta Corte com fundamento no Acórdão APL-TC 00380/17, ratificado pelo Acórdão APL-TC 00075/18.

6. Irregularidade das Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17 nos autos do processo n. 02064/11/TCE-RO, em razão de indícios de dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de Representação ofertada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, com vista em apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias, adiantamentos e passagens no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, de responsabilidade dos senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes impropriedades:

**I.1. De responsabilidade do senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, constituídas por meio dos processos administrativos nº 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**b) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos nº 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$6.319,40 (seis mil trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de **R\$8.075,20 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**c) Infringência ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005 (vigente à época dos fatos), na forma dos processos administrativos nº 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de **R\$12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**I.2. De responsabilidade do senhor Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$461,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)**, constituídas por meio dos processos administrativos nº 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**b) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal**, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005 (vigente à época dos fatos), na forma dos processos administrativos nº 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**II. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de Representação ofertada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, com vista em apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias, adiantamentos e passagens no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, de responsabilidade do senhor **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em face da seguinte impropriedade:

**a) Infringência aos arts. 12, 13, inciso I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal n. 451/2005**, por deixar de efetuar registros contábeis referente à concessão de adiantamento à servidores que não prestaram contas no prazo devido, bem como por não tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação e o conseqüente desconto em folha de pagamento do valor correspondente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III. Imputar** débito ao senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, no valor histórico total de **R\$21.306,18 (vinte e um mil trezentos e seis reais e dezoito centavos)**, o qual, corrigido monetariamente conforme as datas dispostas no Quadro 8 da fundamentação deste acórdão, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e ainda com o devido desconto dos valores já recolhidos pelo interessado, conforme delineado nos fundamentos do Voto, corresponde ao montante de **R\$73.020,00 (setenta e três mil e vinte reais)**, em razão da infringência descrita no item I.1 do dispositivo desta Decisão;

**IV. Imputar** débito ao senhor **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, no valor histórico total de **R\$2.446,98 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, o qual, corrigido monetariamente conforme as datas dispostas no Quadro 9 da fundamentação deste acórdão, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e ainda com o devido desconto dos valores já recolhidos pelo interessado, conforme delineado nos fundamentos deste Voto, corresponde ao montante de **R\$7.450,70 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos)**, em razão da infringência descrita no item I.2 do dispositivo deste acórdão;

**V. Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos** e **Valmir Santos Souza** recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV aos cofres do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI. Deixar de sancionar** os senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, na forma do art. 1º c/c §2º, inciso I, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação efetivada nos autos de Representação e nova citação no âmbito dessa TCE;

**VII. Dar conhecimento** deste acórdão aos senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VIII. Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02487/17-TCE/RO (Volumes I a V).

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17, nos autos do processo originário n. 02064/11/TCE-RO.

**UNIDADE:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste/RO.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos** (CPF n. 457.511.022-15) Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste;  
**Valmir Santos Souza** (CPF n. 694.439.392-15) Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste;  
**Valmir Gonçalves Azevedo** (CPF n. 614.564.892-91) Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.

**ADVOGADO:** Sem advogado.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**GRUPO:** II.

**SESSÃO:** 21ª Sessão da 1ª Câmara, em 20 de novembro de 2018.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17 nos autos do processo n. 02064/11/TCE-RO, em razão de indícios de dano ao erário no valor de **R\$23.753,16 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)** pelo pagamento de diárias, adiantamentos e passagens a servidores do Instituto de Alvorada do Oeste – IMPRES.

Primeiramente, vejamos um breve histórico do processo de Representação até a conversão nesta TCE.

Foi ofertada uma Representação pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, por meio da Promotora de Justiça **Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral**, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de diárias a servidores do IMPRES, que mediante o Ofício n. 798/2010-PJAO (fls. 003), encaminhou a esta de Corte de Contas, o relatório realizado pela Controladoria Geral do Município, constando diversos processos administrativos de diárias e suprimentos de fundos concedidos pelo IMPRES com diversas “pendências” (fls. 05/16).

Em razão disso, foi realizado um acompanhamento *in loco* pelo Corpo Técnico<sup>1</sup>, que resultou no Relatório de fls. 879/892, manifestando-se pela materialização e comprovação da ocorrência das seguintes irregularidades, *in verbis*:

[...] **6. CONCLUSÃO**

<sup>1</sup> Portaria n. 470, de 28 de março de 2011, fls. 23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Finda a análise da Representação trazida ao conhecimento desta Corte por meio do Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria do Município de Alvorada do Oeste/RO, através do Ofício m. 708/2010-PJAO, datado de 09 de dezembro de 2010, que traz em seu bojo o encaminhamento de documentos entregue aquela Promotoria de Justiça, autos n. 201000101001037-4, pelo vereador Edson da Silva Oliveira, ante a suposta existência de irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste O IMPRES, entendemos que é PROCEDENTE, e de acordo com levantamento efetuado na inspeção *in loco*, suportado pelos documentos ofertados pela Procuradoria de Justiça, opinamos, *s.m.j.*, pela imputação das irregularidades a seguir elencadas:

**DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF Nº 457.511.022-15 (SUPERINTENDENTE – PERÍODO DE ABRIL/2009 A DEZEMBRO/2010); VALMIR SANTOS SOUZA, CPF Nº 694.439.392-15 (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NO PERÍODO DE 28 DE MAIO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010) E VALNIR G. AZEVEDO, CPF Nº 425.113.802-34 (CONTADOR):**

**a) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 3º da Lei Municipal nº 452/2005**, por realizar despesa sem liquidação e praticar atos que feriram os Princípios da Legalidade, economicidade, razoabilidade, quando receberam e autorizaram o pagamento de despesas de diárias e locomoção de forma indevida e ilegítima, assim como sem a devida prestação de contas e comprovação da sua finalidade pública, ocasionando com isso prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$ 37.250,72 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), referentes a gastos com diárias e locomoção, nos exercícios de 2009 e 2010, conforme demonstrado neste relatório, devendo o montante ser devolvido aos cofres do Instituto de Previdência;

**b) descumprimento do disposto no art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64**, pela inexistência de documentos comprobatórios das despesas, ou a existência de documentos inidôneos, nas despesas com locomoção;

**c) Infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64**, quando da realização de despesa sem o prévio empenho no pagamento de despesa com passagens, no processo administrativo nº 070/2010;

**d) Infringência aos artigos 12, inc. I, 21, 22, 27, 40 e 46 da Lei Municipal nº 451/2005**, quando autorizou, efetuou e/ou deixou de efetuar registros contábeis referentes a novo adiantamento a quem do anterior não havia prestado contas, e ainda deixou de tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente, e respectiva promoção do desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento. [...]

Diante dos fatos e da manifestação instrutiva, os responsabilizados foram oficiados conforme fls. 894/896, nos quais apresentaram as justificativas e documentos de defesa na seguinte ordem: **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste (fls. 898/943); **Valnir Gonçalves Azevedo**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste (fls. 944/946); e, **Valmir Santos Souza**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste (fls. 948/983).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Após a análise das defesas apresentadas, a Unidade Instrutiva pugnou pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial-TCE (fls. 1.008/1.017), nos seguintes termos:

**[...] IV. CONCLUSÃO**

58. Analisadas as justificativas apresentadas para os fins de elidir as irregularidades lançadas na conclusão do relatório técnico às fls. 891/892, em atendimento ao chamamento do Conselheiro Relator por meio dos ofícios nºs 284, 285 e 286/2011/GCVCS/TCE-RO, conclui-se que permanecem nos autos as impropriedades abaixo discriminadas:

**4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF Nº 457.511.022-15) - EX-SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE:**

**4.1.1) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$ 1.645,40 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), constituídas por meio dos processos administrativos nºs 033/09, 037/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;**

**4.1.2) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos nºs 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$ 6.319,40 (seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) a título de adiantamentos e R\$ 1.375,80 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de R\$ 8.674,20 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;**

**4.1.3) Infringência ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de R\$ 14.178,68 (quatorze mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;**

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALMIR SANTOS SOUZA (CPF Nº 694.439.392-15) – EX-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**4.1.4) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), constituídas por meio dos processos administrativos nºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10, 044/10 e 054/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;**

**4.1.5) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por receber diárias acima do valor previsto no ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de R\$ 1.985,98 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;**

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALNIR GONÇALVES AZEVEDO (CPF Nº 425.113.802-34) – NA QUALIDADE DE CONTADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE:**

**4.1.6) Infringência aos artigos 12, 13, I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal nº 451/2005, quando efetuou e/ou deixou de efetuar registros contábeis referentes a novo adiantamento a quem do anterior não havia prestado contas, e ainda deixou de tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e com o consequente desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento não prestado contas no prazo devido.**

**V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

[...] 59. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento que sejam os presentes autos convertidos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, com o prosseguimento previsto no fluxograma desta Corte de Contas. [...]

Desta feita, frente aos indícios de dano ao erário, **os autos foram convertidos nesta TCE**, nos termos do Acórdão AC2-TC 00248/17 – Processo n. 02064/11/TCE-RO (fls. 1024/1034), extrato:

[...] Diante do exposto, considerando que há evidências de dano ao erário, decido converter estes autos em Tomada de Contas Especial nos termos estabelecidos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades presentes na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.016v/1.017v), ajustadas nesta Decisão da seguinte forma:

**a) De responsabilidade do Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF Nº. 457.511.022-15) - Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a.1) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$552,90**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(**quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos**), constituídas por meio dos processos administrativos n.ºs 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**a.2) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos n.ºs 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$ 6.319,40 (seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de **R\$ 8.075,20 (oito mil seiscientos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**a.3) Infringência ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n.º 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos n.ºs 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de **R\$ 12.678,08 (doze mil seiscientos e setenta e oito reais e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**b) De responsabilidade do Senhor VALMIR SANTOS SOUZA** (CPF N.º 694.439.392-15) – Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:

**b.1) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$ 461,00 (seiscientos e oitenta e seis reais)**, constituídas por meio dos processos administrativos n.ºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**b.2) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal**, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n.º 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos n.ºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**c) De Responsabilidade do Senhor VALNIR GONÇALVES AZEVEDO** (CPF N.º 425.113.802-34) – Na qualidade de contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:

**c.1) Infringência aos artigos 12, 13, I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal n.º 451/2005**, quando efetuou e/ou deixou de efetuar registros contábeis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

referentes a novo adiantamento a quem do anterior não havia prestado contas, e ainda deixou de tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e com o consequente desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento não prestado contas no prazo devido.

Neste contexto, fundamentado aos documentos que compõe os presentes autos e nas manifestações do Corpo Técnico com os quais convirjo parcialmente, a ante aos indícios de dano ao erário, impositiva se torna a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 449 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96 c/c artigo 6510 do Regimento Interno, com o escopo de tornar viável eventual pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário, motivo pelo qual submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Converter os vertentes autos em Tomada de Contas Especial**

- TCE, nos termos estabelecidos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades presentes na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.016v/1.017v), as quais foram ajustadas no decorrer desta Decisão, conforme item “a”, subitens “a.1”, “a.2” e “a.3”, item “b”, subitens “b.1” e “b.2” e item “c”, subitem “c.1”; [...]

Após a conversão dos autos em TCE, foi prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GCVCS (fls. 1040/1042v), cujo teor segue transcrito:

**Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-**

**GCVCS**

[...] **I. CITAÇÃO** do Senhor **MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**I.1.Descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, constituídas por meio dos processos administrativos nºs 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010 (fl. 1032 do Relatório do Relator);

**I.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos nºs 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$6.319,40 (seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de **R\$8.075,20 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010 (fl. 1032/1032-v do Relatório do Relator);

**I.3. Descumprimento ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Municipal nº. 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de **R\$12.678,08 (doze mil seiscientos e setenta e oito reais e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010 (fl. 1032-v do Relatório do Relator).

**II. CITAÇÃO** do Senhor **VALMIR SANTOS SOUZA**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**II.1. Descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$461,00 (seiscientos e oitenta e seis reais)**, constituídas por meio dos processos administrativos nºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010 (fl. 1032-v do Relatório do Relator);

**II.2. Descumprimento ao princípio da legalidade inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal**, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010 (item IV, subitem 4.1, alínea 4.1.5, fl. 1017 da Conclusão do Relatório Técnico e fl. 1032-v do Relatório do Relator).

**III. AUDIÊNCIA** do Senhor **VALNIR GONÇALVES AZEVEDO**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhada de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

**III.1. Descumprimento aos artigos 12, 13, I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal nº. 451/2005**, quando efetuou e/ou deixou de efetuar registros contábeis referentes a novo adiantamento a quem do anterior não havia prestado contas, e ainda deixou de tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e com o conseqüente desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento não prestado contas no prazo devido (item IV, subitem 4.1, alínea 4.1.6, fl. 1017-v da Conclusão do Relatório Técnico e fl. 1032-v do Relatório do Relator). [...]

Após as devidas citações (fls. 1045/1049), os Senhores **Mario Sergio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, juntaram documentos de defesa, conforme se verifica às fls. 1052/1063 e 1065/1110.

Quanto ao Senhor **Valmir Gonçalves Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, ainda que tenha sido devidamente notificado (fls. 1049/1050), não apresentou razões de defesa, conforme consta na Certidão Técnica às fls. 1111.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Em seguida, a Unidade Instrutiva após a análise dos documentos apresentados (fls. 1113/1117v), concluiu que as justificativas não foram aptas para sanear as impropriedades, manifestando-se pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25, inciso III, do Regimento Interno**, vejamos:

**[...] 4. Conclusão**

Pelo exposto e por todo o mais que consta do presente feito de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17 – 2ª Câmara, de 19 de abril de 2017 (Processo 02064/11), ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário evidenciados ao longo da instrução técnica, procedida a análise de defesa apresentada, entendem-se que persistem as responsabilizações, na forma a seguir:

**4.1- De responsabilidade do Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS (CPF Nº. 457.511.022-15) - Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**I –** Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), constituídas por meio dos processos administrativos nºs 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**II –** Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos nºs 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$ 6.319,40 (seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de R\$ 8.075,20 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**III –**Infringência ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº. 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de R\$ 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**4.2 – De responsabilidade do Senhor VALMIR SANTOS SOUZA (CPF Nº 694.439.392-15) – Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**I –** Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$ 461,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), constituídas por meio dos processos administrativos nºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**II –** Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

Porém, considerando os descontos realizados em folha de pagamento no total de R\$ 1.260,72 (Um mil, duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), o valor a ser restituído aos cofres do Instituto de Previdência deverá ser no montante de R\$ 1.186,26 (Um mil, cento e oitenta e seis reais, e vinte seis centavos), conforme explanado no item 3.2.

**4.3 – De Responsabilidade do Senhor VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO (CPF Nº 614.564.892-91) – Na qualidade de contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**I - Infringência aos artigos 12, 13, I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal nº. 451/2005**, quando efetuou e/ou deixou de efetuar registros contábeis referentes a novo adiantamento a quem do anterior não havia prestado contas, e ainda deixou de tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e com o consequente desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento não prestado contas no prazo devido.

**5. Proposta de Encaminhamento.**

Submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**5.1. JULGAR IRREGULAR**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “d” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 25, inciso III, do Regimento Interno do TCER a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Ribeiro Dos Santos (CPF Nº. 457.511.022-15), Valmir Santos Souza (CPF Nº 694.439.392-15) e Valnir Gonçalves de Azevedo (CPF Nº 614.564.892-91), conforme itens 3.1, 3.2 e 3.3 desse relatório. [...]

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar n. 154/96, em relação aos Senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Valmir Santos Souza; e irregular nos termos do art. 16, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, quanto ao Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo, bem como pela imputação de débito e aplicação de multa, por meio do Parecer n. 420/2018-GPAMM da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros (fls. 1123/1128), *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

[...] Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que:

I - seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da LC n. 154/96, em relação aos seguintes agentes: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos (CPF Nº. 457.511.022-15) e Valmir Santos Souza (CPF Nº 694.439.392- 15);

II - seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da LC n. 154/96, em relação ao Sr. Valmir Gonçalves de Azevedo (CPF nº 614.564.892-91);

III - seja imputado débito aos agentes responsabilizados no item I deste parecer, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos:

a) Mário Sérgio Ribeiro Dos Santos (CPF Nº. 457.511.022-15), em razão das infringências constantes nos subitens I, II e III do item 4.1, do relatório técnico final;

b) Valmir Santos Souza (CPF Nº 694.439.392- 15), em razão das infringências constantes nos subitens I e II do item 4.2, do relatório técnico final;

IV – seja aplicada multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em face do Sr. Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, em razão das infringências constantes nos subitens I, II e III do item 4.1, do relatório técnico final;

V – seja aplicada multa prevista no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, em face do Sr. Valmir Gonçalves de Azevedo, em razão do subitem I do item 4.3, relatório técnico final. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio Acórdão AC2-TC 00248/17, em razão de indícios de dano ao erário no valor de **R\$23.753,16 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)** pelo pagamento de diárias e despesas realizadas a título de adiantamento a servidores do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES.

Cabe registrar que o Senhor **Valmir Gonçalves Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, ainda que tenha sido devidamente notificado após a conversão dos autos nesta TCE (fls. 1049/1050), não apresentou razões de defesa, conforme consta na Certidão Técnica às fls. 1111.

Após a devida instrução dos autos, o que perpassa pela instrução inicial, citações dos responsáveis; análise conclusiva do Corpo Técnico e, manifestação do *Parquet* de Contas, vieram os autos para análise desta Relatoria.

Nesse contexto, passemos aferir acerca das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Instrutiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**1- De responsabilidade do Senhor MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64,** por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, constituídas por meio dos processos administrativos n.ºs 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**b) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal,** em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos n.ºs 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$ 6.319,40 (seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de **R\$8.075,20 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**c) Infringência ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal,** por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos n.ºs 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de **R\$12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.

O Responsável em sede defesa, informa que em relação à devolução dos valores, por iniciativa própria, provocou o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES para a abertura de processo administrativo para o parcelamento do débito.

Além disso, declara que os valores já vinham sendo descontados em folha até o seu afastamento temporário do Município e, que solicitou ao setor financeiro a informação do montante descontado e repassado ao Instituto Previdenciário.

Relatou ainda, que tem um valor considerável a receber do Instituto, a título de restituição de valores descontados indevidamente e que o próprio órgão previdenciário propôs o abatimento no restante do valor a ser restituído e, quanto aos valores impugnados, informa que novos documentos das despesas foram encontrados, mas só poderia ter acesso com a autorização superior.

Ao final, afirma que todas as informações e possíveis comprovações que tiver acesso, encaminharia a esta Corte de Contas.

Em exame à defesa, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que os argumentos e documentos acostados aos autos, não foram suficientes para elidir as irregularidades, no entanto, entendeu que deve ser abatido o montante de R\$510,08 (quinhentos e dez reais e oito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

centavos) do valor do débito (R\$12.678,08), uma vez que o jurisdicionado comprovou o desconto (R\$510,08).

O Ministério Público de Contas por sua vez, em aferição às justificativas apresentadas, acompanhou o entendimento instrutivo, no sentido de se manter as infringências, uma vez que *se denota que o próprio agente reconhece que houve o recebimento indevido das diárias, o que se extrai pela devolução voluntária de parte dos valores, ainda que seja mínima a quantia restituída*, além de que os argumentos apresentados não impugnam o fundamento das irregularidades, tampouco se apresentam consistentes, diante da ausência de provas. Pugnou ainda, pela aplicação de sanção nos termos do art. 54 da LC n. 154/96.

Pois bem. Em análise aos autos, resta evidenciado que o Senhor **Sérgio Ribeiro dos Santos**, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, à época dos fatos, deixou de prestar contas de despesas realizadas a título de adiantamento; deixou de comprovar a finalidade pública de despesas relativas a diárias e adiantamentos; e, ainda recebeu diárias acima do valor previsto na lei municipal que regulava a concessão de diárias à época dos fatos (Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005), ocasionado prejuízo ao erário. Vejamos.

Observa-se no caderno processual, que de acordo com a Lei Municipal n. 451/2005 (fls. 52), que dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, o art. 25 da norma estabelece que *“a cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, nota simplificada, cupom, recibo, etc...”*.

Diante disso, em exame aos documentos constantes nos autos, verificou-se que o Gestor deixou de prestar contas de despesas realizadas a título de adiantamento, totalizando no montante de **R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, de acordo com a tabela abaixo:

Quadro 1 - referente a **adiantamentos** recebidos sem prestação de contas (**Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**)

Processo	Valor pago	Valor devido	Prestação de Contas	Valor impugnado	Nota de empenho e cheque de pagamento	Comprovação – Recibos com dados suficientes que comprovam o deslocamento
033/09	R\$30,00	R\$30,00	0,00	<b>R\$30,00</b>	Fls. 067	Não comprovou
037/09	R\$149,00	R\$149,00	R\$233,00	0,00	Fls. 083 e 084	Fls. 095/097 e 908
045/09	R\$200,00	R\$200,00	R\$200,00	0,00	Fls. 155 e 156	Fls. 194/198
063/09	R\$149,00	R\$149,00	R\$333,00	0,00	Fls. 225 e 226	Fls. 230/232 e 907
066/09	R\$150,00	R\$150,00	R\$139,00	<b>R\$11,00</b>	Fls. 273 e 275	Fls. 315/317
070/09	R\$200,00	R\$200,00	R\$245,00	<b>R\$90,00</b>	Fls. 329 e 330	Fls. 337/341 e 365
075/09	R\$200,00	R\$200,00	R\$110,00	0,00	Fls. 399	Fls. 911
079/09	R\$200,00	R\$200,00	R\$283,00	0,00	Fls. 433	Fls. 435/437 e 441
083/09	R\$150,00	R\$150,00	R\$36,00	<b>R\$114,00</b>	Fls. 450 e 451	Fls. 457
025/10	R\$250,00	R\$250,00	R\$99,50	<b>R\$150,50</b>	Fls. 587 e 588	Fls. 917/920
027/10	R\$84,00	R\$84,00	R\$84,00	<b>R\$84,00</b>	Fls. 608 e 610	Não comprovou
054/10	R\$595,00	R\$595,00	R\$595,50	0,00	Fls. 728, 745 e 746	Fls. 766/773
099/10	R\$250,00	R\$250,00	R\$106,60	<b>R\$73,40</b>	Fls. 838 e 839	Fls. 840/842 e 932



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1°C-SPJ

<b>Total:</b>				<b>R\$552,90</b>		
---------------	--	--	--	------------------	--	--

\*Fonte: Processo 02487/17/TCE-RO.

Além disso, observou-se nos autos, que o Gestor não comprovou a finalidade pública de despesas, referente a diárias, adiantamento e passagens, causando o prejuízo ao erário no valor de **R\$8.674,20 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)**, conforme o quadro abaixo:

Quadro 2 - referente a **diárias, adiantamentos e passagens realizadas sem finalidade pública (Mário Sérgio Ribeiro dos Santos)**

Proc.	Valor pago	Data do pagamento e fonte	Referência	Valor devido	Valor impugnado	Objetivo	Comprovação
063/09	R\$930,00	8.9.2009 Fls. 224	Diárias	R\$298,00	<b>R\$930,00</b>	Regularização de benefício junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Não comprovou nos autos qual foi o benefício que dependia de sua presença para ser regularizado no TCE ou qualquer outra informação.
014/10	R\$3.060,00	26.1.2010 Fls. 533 e 534	Diárias	R\$850,92	<b>R\$3.060,00</b>	Prova avaliativa do Cpa 10 na cidade de Cuiabá-MT	Não trouxe aos autos documento que comprove a realização da prova, o resultado obtido, bem como a finalidade da prova para o Instituto
014/10	R\$757,00	26.1.2010 Fls. 535 e 536	Passagens aéreas	R\$757,00	<b>R\$757,00</b>	Prova avaliativa do Cpa 10 na cidade de Cuiabá-MT	Não trouxe aos autos documento que comprove a realização da prova, o resultado obtido, bem como a finalidade da prova para o Instituto
017/10	R\$1.020,00	3.2.2010 Fls. 562	Diárias	R\$298,00	<b>R\$1.020,00</b>	Treinamento no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Não consta nos autos documentos que comprovam qual Treinamento ocorreu e a



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

							participação do responsável.
032/10	R\$1.020,00	24.3.2010 Fls. 621	Diárias	R\$567,28	<b>R\$1.020,00</b>	Tratar de assuntos do interesse do Instituto na cidade de Cuiabá-MT	Não consta nos autos comprovação do objetivo que o responsável foi tratar.
032/10	R\$618,80	24.3.2010 Fls. 620	Passagens aéreas	R\$618,80	<b>R\$618,80</b>	Tratar de assuntos do interesse do Instituto na cidade de Cuiabá-MT	Não consta nos autos comprovação do objetivo que o responsável foi tratar.
072/10	R\$46,80	2.7.2010 Fls. 796	Diárias	R\$46,80	<b>R\$46,80</b>	Sanar o vencimento de assinatura digital na Caixa Econômica Federal no município de Ji-Paraná	Não há finalidade pública para o deslocamento, bem como não consta comprovação pertinente ao objetivo da viagem.
072/10	R\$40,00	2.7.2010 Fls. 795	Adiantamento	R\$40,00	<b>R\$40,00</b>	Sanar o vencimento de assinatura digital na Caixa Econômica Federal no município de Ji-Paraná	Não há finalidade pública para o deslocamento, bem como não consta comprovação pertinente ao objetivo da viagem.
111/10	R\$93,60	6.12.2010 Fls. 857	Diárias	R\$93,60	<b>R\$93,60</b>	Treinamento SIPREV no município de Ouro Preto/RO	Não consta nos autos documentos que comprovam a participação do responsável no treinamento
111/10	R\$140,00	6.12.2010 Fls. 856	Adiantamento	R\$140,00	<b>R\$140,00</b>	Treinamento SIPREV no município de Ouro Preto/RO	Não consta nos autos documentos que comprovam a participação do responsável no treinamento
115/10	R\$149,00	15.12.2010 Fls. 874	Diárias	R\$149,00	<b>R\$149,00</b>	Audiência Pública no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Não consta nos autos documento que comprova a participação do responsável na Audiência Pública no TCE



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

115/10	R\$200,00	15.12.2010 Fls. 876	Adianta- mento	R\$200,00	<b>R\$200,00</b>	Audiência Pública no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Não consta nos autos documento que comprova a participação do responsável na Audiência Pública no TCE
<b>Total:</b>					<b>R\$8.075,20</b>		

\*Fonte: Processo 02487/17/TCE-RO.

Por fim, se verificou ainda, que o jurisdicionado recebeu indevidamente diárias, uma vez que foram concedidas acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005, que regulava sobre a concessão de diárias aos ocupantes de cargos comissionados e servidores do Município de Alvorada do Oeste e outras providências (fls. 061), alterada pela Lei Ordinária n. 930 de 12 de setembro de 2018, causando prejuízo no montante total de **R\$12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais)**, conforme tabela abaixo:

Quadro 3 - referente a **Diárias recebidas acima do valor previsto (Mário Sérgio Ribeiro dos Santos)**

Processo	Valor pago	Nota de empenho e cheque de pagamento	Valor devido conforme Anexo Único da Lei Municipal n. 452/2005 (fls. 061)	Valor impugnado
037/09	R\$930,00	Fls. 081 e 082	R\$298,00	<b>R\$632,00</b>
043/09	R\$173,60	Fls. 111 e 112	R\$93,60	<b>R\$80,00</b>
045/09	R\$2.790,00	Fls. 151 e 152	R\$850,92	<b>R\$1.939,08</b>
066/09	R\$2.790,00	Fls. 274 e 279	R\$850,92	<b>R\$1.939,08</b>
070/09	R\$2.790,00	Fls. 331 e 332	R\$850,92	<b>R\$1.939,08</b>
075/09	R\$930,00	Fls. 398 e 399	R\$298,00	<b>R\$632,00</b>
079/09	R\$465,00	Fls. 434	R\$298,00	<b>R\$167,00</b>
083/09	R\$2.325,00	Fls. 449 e 454	R\$234,00	<b>R\$2.091,00</b>
010/10	R\$510,00	Fls. 499 e 508	R\$46,80	<b>R\$463,20</b>
025/10	R\$1.530,00	Fls. 586 e 588	R\$447,00	<b>R\$1.083,00</b>
027/10	R\$510,00	Fls. 607 e 609	R\$46,80	<b>R\$463,20</b>
054/10	R\$2.384,00	Fls. 727 e 745/746	R\$1.134,56	<b>R\$1.249,44</b>
<b>Total:</b>				<b>R\$12.678,08</b>

\*Fonte: Processo 02487/17/TCE-RO.

Dessa forma, considerando o exposto, tem-se que o valor total do dano ocasionado pelo Senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, é de **R\$21.306,18 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e dezoito centavos)**, conforme se demonstra a seguir:

Quadro 4 - referente ao valor total do dano praticado pelo Senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**

Dano referente a adiantamentos recebidos sem prestação de contas (Quadro 1)	R\$552,90
Dano referente a diárias, adiantamentos e passagens realizadas sem finalidade pública (Quadro 2)	R\$8.075,20
Dano referente a diárias recebidas acima do valor previsto (Quadro 3)	R\$12.678,08
<b>Total:</b>	<b>R\$21.306,18</b>

Logo, conforme se vê dos quadros acima, restou evidenciado que o Gestor deixou de atuar em conformidade com a lei, ante a falta de prestação de contas de despesas, obrigação esta, prevista



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

na Constituição Federal, em seu parágrafo único do art. 70<sup>2</sup>, bem como desobedeceu aos ditames do 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64<sup>3</sup>, visto a inexistência de documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa.

Além disso, como visto, o caso vertente trata de diversas concessões de diárias, adiantamentos e passagens sem que estivesse demonstrada adequação desses atos administrativos à finalidade pública estampada na Constituição Federal, no *caput* do art. 37.

Por fim, restou configurado o recebimento de diárias acima do previsto em lei municipal, ocasionando a inobservância ao Princípio da Legalidade, o qual deve nortear e pautar toda a atuação do ente público, também previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública não pode agir contrária a lei e, que o defendente não trouxe documentos capazes de elidir os apontamentos em exame, em concordância com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, entende-se que deve ser mantida a responsabilização do Senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, quanto ao dano constatado.

No entanto, diante do fato de que o responsabilizado comprovou nos presentes autos (fls. 1054/1055) a devolução do montante de **R\$510,08 (quinhentos e dez reais e oito centavos)**, tenho por acompanhar o entendimento instrutivo e ministerial, no sentido de que o valor pago deve ser abatido do total do débito apurado, no montante de R\$21.306,18 (vinte e um mil, trezentos e seis reais e dezoito centavos).

**2- De responsabilidade do Senhor VALMIR SANTOS SOUZA**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:

**a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$461,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)**, constituídas por meio

<sup>2</sup> Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

<sup>3</sup> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

dos processos administrativos nºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**b) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal**, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oest.

O Responsável em sede de defesa, alega que como detentor do cargo de Presidente do Conselho deliberativo do Instituto Previdenciário, não possui conhecimento jurídico ou contábil sobre valores permitidos em lei para pagamento de diárias ou ajuda de custo e, que apenas formalizava o pedido de diária, justificando a necessidade e a quantidade de dias para o cumprimento das tarefas, cabendo somente, a responsabilidade da devida comprovação.

Informa também que foi autuado o Processo Administrativo n. 2836/2012 com o objetivo de apurar o ato de improbidade administrativa, bem como buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a servidores, a título de diárias, sendo determinado ao Município o desconto consignado na folha de pagamento do defendente.

Em seguida, relata que os descontos ocorreram no período de dezembro/2012, janeiro, fevereiro e março/2013, no valor mensal de R\$315,18 (trezentos e quinze reais e dezoito centavos), totalizando no montante de R\$1.260,72 (um mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

Salienta ainda, que solicitou em 22.2.2013 a suspensão dos descontos em folha de pagamento em razão da tramitação do Processo n. 02064/2011/TCE-RO que tratava da mesma matéria do processo administrativo municipal, obtendo parecer favorável da Procuradoria Municipal quanto ao pedido formulado.

Ao final, requereu que do montante apurado por esta Corte de Contas (R\$2.446,98), seja abatido o valor já descontado em folha de pagamento (R\$1.260,72), e o recolhimento em favor do Instituto Previdenciário no valor de R\$1.186,26 (mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, bem como que deixe de ser aplicado astreintes, pelas infringências “b1” e “b2” do Acórdão AC2-TC 00248/17<sup>4</sup>, em virtude de que o defendente não tinha condições e

<sup>4</sup> [...] **b.1) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$ 461,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)**, constituídas por meio dos processos administrativos nºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010;

**b.2) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal**, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005, na forma dos processos administrativos nºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

tampouco conhecimento da legalidade sobre os valores a serem pagos a título de diárias, tarefa exclusiva esta, da contabilidade do IMPRES, responsável pelo controle orçamentário e financeiro, procedendo a realização de empenhos e pagamento de todas as despesas do Instituto.

Em análise à defesa, diante dos argumentos e documentos acostados, o Corpo Técnico acolheu os pedidos ofertados pelo justificante, afastando a aplicação das astreintes pelas irregularidades, no entanto, mantendo-se as infringências elencadas, em razão da persistência do dano no valor de R\$1.186,26 (mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas em exame as justificativas, acompanhou o entendimento instrutivo no sentido de promover o abatimento dos valores e o afastamento da multa pelas irregularidades cometidas, uma vez que o defendente agiu no sentido de ressarcir os cofres públicos, ciente da ilegalidade.

Pois bem. Em análise aos autos, resta evidenciado que o Senhor **Valmir Santos Souza**, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste à época dos fatos, deixou de prestar contas de despesas realizadas a título de adiantamento e ainda, recebeu diárias acima do valor previsto na lei municipal que regulava a concessão de diárias (Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005), ocasionado prejuízo de ao erário. Explico.

Como já visto anteriormente, a Lei Municipal n. 451/2005<sup>5</sup> (fls. 52) prevê em seu art. 25, que o pagamento efetuado ao responsável exige o correspondente valor por meio de comprovante, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Diante disso, em exame aos documentos acostados nos autos, verificou-se que o Gestor deixou de prestar contas de despesas realizadas a título de adiantamento, no montante total de **R\$461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais)**, de acordo com a tabela abaixo:

Quadro 5 - referente a **adiantamento – sem prestação de contas (Valmir Santos Souza)**

Processo	Valor pago	Valor devido	P. Contas	Valor impugnado	Nota de empenho e cheque de pagamento	Comprovação – Recibos
043/09	0,00	0,00	0,00	0,00	Não consta	Não recebeu
045/09	R\$200,00	R\$200,00	R\$194,00	<b>R\$6,00</b>	Fls. 157 e 158	Fls. 171/176
075/09	R\$200,00	R\$200,00	0,00	<b>R\$200,00</b>	Fls. 390 e 391	Os recibos de fls. 419 e 424, não servem como comprovação, vez que apresentaram sobrescrito na data.
010/10	0,00	0,00	0,00	0,00	Não consta	Não recebeu
035/10	R\$300,00	R\$300,00	R\$165,00	<b>R\$135,00</b>	Fls. 645 e 647	Fls. 668 e 671/674
044/10	R\$300,00	R\$300,00	R\$180,00	<b>R\$120,00</b>	Fls. 712 e 713	Fls. 715 e 718/720
<b>Total:</b>				<b>R\$461,00</b>		

\*Fonte: Processo 02487/17/TCE-RO.

**reais e noventa e oito centavos**), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste com as correções legais a partir de dezembro de 2010; [...]

<sup>5</sup> Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ainda se verificou que o Jurisdicionado recebeu indevidamente diárias, uma vez que foram concedidas acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005<sup>6</sup> vigente à época (fls. 061), alterada pela Lei Ordinária n. 930 de 12 de setembro de 2018, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil e novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, conforme tabela abaixo:

Quadro 6 - referente a **diárias recebidas acima do valor previsto (Valmir Santos Souza)**

Processo	Valor pago	Nota de empenho e cheque de pagamento	Valor devido conforme Anexo Único da Lei Municipal n. 452/2005 (fls. 061)	Valor impugnado
043/09	R\$86,80	Fls. 113 e 114	R\$39,90	R\$46,90
045/09	R\$2.790,00	Fls. 153 e 154	R\$890,92	R\$1.939,08
<b>Total:</b>				<b>R\$1.985,98</b>

\*Fonte: Processo 02487/17/TCE-RO.

Dessa forma, tem-se que o valor total do dano ocasionado pelo Senhor **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste é de **R\$2.446,98 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, conforme se demonstra a seguir:

Quadro 7 - referente ao valor total do dano praticado pelo Senhor **Valmir Santos Souza**

Dano referente a adiantamento recebido sem prestação de contas (Quadro 4)	R\$461,00
Dano referente a diárias recebidas acima do valor previsto (Quadro 5)	R\$1.985,98
<b>Total:</b>	<b>R\$2.446,98</b>

Assim, conforme se vê dos quadros acima, resta evidenciado que o Gestor deixou de atuar em conformidade com a lei, ante a falta de prestação constas de despesas, obrigação esta, prevista na Constituição Federal, em seu parágrafo único do art. 70, bem como inobservou aos ditames do 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, visto a inexistência de documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa.

Além disso, diante do recebimento de diárias acima do previsto em lei municipal, o jurisdicionado ofendeu ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, o qual deve nortear e pautar toda a atuação do ente público.

Nesse sentido, conforme dito alhures, a Administração Pública não pode agir contrária a lei e ainda, em razão de que o defendente não trouxe documentos capazes de elidir os apontamentos em exame, corroboro com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, no sentido de manter a responsabilização do Senhor **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, quanto ao dano constatado.

No entanto, considerando que o responsabilizado comprovou nos presentes autos (fls. 1063, 1065/1110) a devolução do montante de **R\$1.260,72 (mil e duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**, em conformidade com o entendimento instrutivo e ministerial, entende-se

<sup>6</sup> Regulava sobre a concessão de diárias aos ocupantes de cargos comissionados e servidores do Município de Alvorada do Oeste e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

que o valor pago deve ser abatido do total do débito apurado, no montante de R\$2.446,98 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

**3- De Responsabilidade do Senhor VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a) Infringência aos arts. 12, 13, inciso I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal n. 451/2005,** por deixar de efetuar registros contábeis referente à concessão de adiantamento à servidores que não prestaram contas no prazo devido, bem como por não tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação e o consequente desconto em folha de pagamento do valor correspondente.

Como já exposto, tem-se que o Senhor **Valnir Gonçalves Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, ainda que tenha sido devidamente notificado após a conversão dos autos nesta TCE (fls. 1049/1050), não apresentou razões de defesa, conforme consta na Certidão Técnica às fls. 1111.

Nesse sentido, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram a irregularidade em relação ao Senhor **Valnir Gonçalves Azevedo**, diante da ausência de manifestação nos autos. Além disso, o MPC pugnou pela aplicação de sanção ao jurisdicionado nos termos do art. 55, inciso I, da LC n. 154/96.

Pois bem. Conforme exposto, especificamente nos quadros 1 e 5 deste relato, restou evidenciado que o Senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e o Senhor **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, deixaram de prestar contas de despesas realizadas a título de adiantamento, desrespeitando aos ditames da lei, bem como ocasionando prejuízo ao erário.

Nesse sentido, em verificação aos autos, observa-se nas notas de empenho<sup>7</sup>, consta a assinatura do Senhor **Valnir Gonçalves Azevedo**, que na qualidade de “contador”, ao ter detectado as falhas quanto à ausência de prestação de contas das despesas a título de adiantamento, não tomou as providências cabíveis, conforme preceitua a Lei Municipal n. 451/2005, artigos 12, 13, I, 21, 22, 40 e 46, *in verbis*:

Art. 12 – Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13. Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

Art. 21. Cabe à Seção de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo único – Caso seja constatado algum defeito processual não terá prosseguimento o processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

<sup>7</sup> Fls. 067, 273, 275, 450, 451, 587, 588, 608, 610, 838 e 839 (**Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**); fls. 157, 158, 390, 391, 645, 647, 712 e 713 (**Valmir Santos Souza**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Art. 22. Efetuado o pagamento, a Seção de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPOSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 40. Caberá à Seção de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 46. Não sendo cumprida a obrigação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Seção de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo único, artigo 45, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente, bem como à Secretária de Administração para a promoção do desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento.

Como verifica-se, o Senhor **Valnir Gonçalves Azevedo**, na qualidade de contador, não exerceu seu papel na forma prevista em lei, uma vez que, deixou de efetuar os registros contábeis referentes aos que não haviam prestado contas. Assim, diante desta omissão, deixou-se de comunicar as irregularidades, tanto ao Setor Jurídico, quanto à Secretária de Administração, para que fossem adotadas as medidas dispostas no art. 46, Lei Municipal n. 451/2005, quais sejam, a abertura de sindicância e o desconto em folha do valor correspondente ao adiantamento.

Nessa senda, em consonância Ministério Público de Contas, entende-se que caberia a aplicação de multa ao Senhor **Valnir Gonçalves Azevedo**, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154/9. No entanto, conforme será disposto no item 4 desta Decisão, tem-se que ocorreu a incidência da prescrição da pretensão punitiva ao jurisdicionado.

#### **4- Da prescrição da pretensão punitiva**

Conforme visto, o MPC suscitou a aplicação de sanção ao Senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96<sup>8</sup> e ao Senhor **Valnir Gonçalves de Azevedo**, nos termos do art. 55, I, da LC n. 154/96<sup>9</sup>, diante as irregularidades constatadas no processo em exame.

No entanto, após análise conferida aos autos, verificou-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva dos atos fiscalizados neste processo.

Explica-se.

Tem-se que no julgamento do Processo n. 01449/16-TCE/RO, prolatado na 14ª Sessão Plenária, de 17.8.2017, resultou-se o Acórdão APL-TC 00380/17, onde, por unanimidade de votos, esta Corte de Contas decidiu no sentido de que: “[...] *o prazo inicial a ser observado é aquele*

<sup>8</sup> Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

<sup>9</sup> Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

*ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 [...]*". Tal tese foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00075/18, proferida em sede de Recurso de Reconsideração.

Nesse cenário, a Lei n. 9.873/1999 aduz o seguinte:

[...] **Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública** Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...] **Art. 2º** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - **pela notificação ou citação do indiciado ou acusado**, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [Grifamos].

Os autos tiveram origem na Representação por meio do Processo n. 02064/11/TCE-RO, protocolada nessa Corte de Contas em 20.12.2010 (fls. 02), relativamente à fatos que ocorreram há título de pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, no período de 2009 e 2010. Com isso, tem-se o mês de dezembro de 2010 como **marco inicial** da prescrição.

Nos autos da referida Representação, houve a citação dos responsáveis em **junho de 2011**, conforme Ofícios n. 284, 282, 286 e 287/2011/GCVCS/TCE-RO (fls. 894/897), tempo em que interrompeu-se a contagem dos prazos. Porém, a conversão do processo de Representação na presente TCE, somente ocorreu em **19.4.2017**, por meio do Acórdão AC2-TCE 00248/17 (fls. 1024/1034), seguindo-se da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GCVCS (fls. 1040/1042), emitida em **14.7.2017**, e, nesse caminho houve nova citação válida dos responsáveis, apenas em **julho de 2017**, por meio dos Mandados de Citação n. 078, 077 e 301/2017/D2ªC-SPJ (fls. 1045/1048 e 1049), com o recebimento dos mandados em 1.8.2017 e 4.8.2017, conforme fls. 1046/1047 e 1050.

Diante do exposto, concluiu-se que entre a citação efetivada nos autos de Representação e nova citação no âmbito dessa TCE, se passaram mais de 05 (cinco) anos. Portanto, não remanesce dúvidas da incidência da **prescrição da pretensão punitiva** no caso em tela, conforme disciplina o art. 1º c/c §2º, inciso I, da Lei n. 9.873/1999.

## **5- Da atualização monetária do dano**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

A *priori*, registra-se que embora tenha sido disposto nos autos de conversão, que as correções legais seriam a partir do período de dezembro de 2010, tem-se que a atualização deve ser realizada da data do efetivo pagamento, conforme disposto no quadro abaixo.

Logo, com base no sistema de cálculo deste Tribunal<sup>10</sup>, aprovado pela Resolução n. 039/TCER-2006 TCE-RO, o dano foi atualizado da seguinte forma:

Quadro 8 - Mário Sérgio Ribeiro dos Santos

<b>Irregularidade</b>	<b>Valor histórico do dano</b>	<b>Data do pagamento</b>	<b>Valor atualizado até outubro/2018</b>	<b>Valor corrigido com juros até outubro/2018</b>
Referente a adiantamentos recebidos sem prestação de contas	R\$30,00	Maio/2009	R\$51,46	R\$109,61
	R\$11,00	Setembro/2009	R\$18,70	R\$39,09
	R\$90,00	Outubro/2009	R\$152,65	R\$317,51
	R\$114,00	Novembro/2009	R\$192,65	R\$398,78
	R\$150,50	Março/2010	R\$247,99	R\$503,43
	R\$84,00	Março/2010	R\$138,42	R\$280,98
	R\$73,40	Setembro/2010	R\$119,21	R\$234,85
Referente a diárias, adiantamentos e passagens realizadas sem finalidade pública	R\$930,00	Setembro/2009	R\$1.581,18	R\$3.304,66
	R\$3.060,00	Janeiro/2010	R\$5.113,62	R\$10.482,92
	R\$757,00	Janeiro/2010	R\$1.265,04	R\$2.593,32
	R\$1.020,00	Fevereiro/2010	R\$1.692,69	R\$3.453,09
	R\$1.020,00	Março/2010	R\$1.680,76	R\$3.411,94
	R\$618,80	Março/2010	R\$1.019,66	R\$2.069,91
	R\$46,80	Julho/2010	R\$76,37	R\$151,97
	R\$40,00	Julho/2010	R\$65,57	R\$129,89
	R\$93,60	Dezembro/2010	R\$148,21	R\$287,53
	R\$140,00	Dezembro/2010	R\$221,68	R\$430,07
	R\$149,00	Dezembro/2010	R\$235,93	R\$457,71
Referente a diárias recebidas acima do valor previsto	R\$200,00	Dezembro/2010	R\$316,69	R\$614,38
	R\$632,00	Junho/2009	R\$1.079,58	R\$2.288,71
	R\$80,00	Julho/2009	R\$136,34	R\$287,68
	R\$1.939,08	Julho/2009	R\$3.304,73	R\$6.972,97
	R\$1.939,08	Setembro/2009	R\$3.296,81	R\$6.890,33
	R\$1.939,08	Outubro/2009	R\$3.288,92	R\$6.840,95
	R\$632,00	Outubro/2009	R\$1.071,95	R\$2.229,65
	R\$167,00	Novembro/2009	R\$282,21	R\$584,17
	R\$2.091,00	Novembro/2009	R\$3.533,52	R\$7.314,38
	R\$463,20	Janeiro/2010	R\$774,06	R\$1.586,83
	R\$1.083,00	Março/2010	R\$1.784,57	R\$3.622,68
R\$463,20	Março/2010	R\$763,26	R\$1.549,42	
R\$1.249,44	Maio/2010	R\$2.035,16	R\$4.090,67	
<b>Total</b>	<b>R\$21.306,18</b>		<b>R\$35.689,59</b>	<b>R\$73.530,08</b>
Abatimento do valor pago pelo responsabilizado	-		<b>R\$35.179,51</b>	<b>R\$73.020,00</b>

<sup>10</sup> Disponível em <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizaomonetaria/atualizavalor.asp>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

<b>(R\$510,08)</b>				
--------------------	--	--	--	--

Quadro 9 - Valmir Santos Souza

<b>Irregularidade</b>	<b>Valor histórico do dano</b>	<b>Data do pagamento</b>	<b>Valor atualizado até outubro/2018</b>	<b>Valor corrigido com juros até outubro/2018</b>
Referente a adiantamento – sem prestação de contas	R\$6,00	Julho/2009	R\$10,23	R\$21,58
	R\$200,00	Outubro/2009	R\$339,22	R\$705,59
	R\$135,00	Abril/2010	R\$220,84	R\$446,10
	R\$120,00	Abril/2010	R\$196,30	R\$396,53
Referente a diárias recebidas acima do valor previsto	R\$46,90	Julho/2009	R\$79,93	R\$168,65
	R\$1.939,08	Julho/2009	R\$3.304,73	R\$6.972,97
<b>Total</b>	<b>R\$2.446,98</b>		<b>R\$4.151,25</b>	<b>R\$8.711,42</b>
Abatimento do valor pago pelo responsabilizado <b>(R\$1.260,72)</b>	-		<b>R\$2.890,53</b>	<b>R\$7.450,70</b>

## 6. Do julgamento das contas

Por fim, em discordância com o Corpo Técnico e, corroborando com o Ministério Público de Contas, entende-se que, em relação ao Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, a presente TCE deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da LC n. 154/96, haja vista a ocorrência de irregularidades com grave infração à norma legal, que resultaram prejuízo ao erário no valor total de **R\$23.753,16 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)** e, quanto ao Senhor **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, entende-se que a presente TCE deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da LC n. 154/96, uma vez que restou comprovado infração à norma legal, decorrente da inobservância aos preceitos insertos na Lei Municipal n. 451/2005.

Por todo o exposto, em divergência pontual da Unidade Instrutiva e do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, inciso I, do Regimento Interno/TCE-RO<sup>11</sup>, submeto à apreciação desta e. 1ª Câmara, a seguinte proposta de Decisão:

**I. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de Representação ofertada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, com vista em apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias, adiantamentos e passagens no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, de responsabilidade dos Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do

<sup>11</sup> **Art. 122.** Compete às Câmaras: I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Oeste, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes impropriedades:

**I.1. De responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, constituídas por meio dos processos administrativos nºs 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**b) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal**, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos nºs 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$6.319,40 (seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de **R\$8.075,20 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**c) Infringência ao princípio da legalidade inserto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal**, por conceder a si mesmo e, conseqüentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005, (vigente à época dos fatos), na forma dos processos administrativos nºs 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de **R\$12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**I.2. De responsabilidade do Senhor Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:**

**a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64**, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de **R\$461,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)**, constituídas por meio dos processos administrativos nºs 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**b) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal**, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005 (vigente à época dos fatos), na forma dos processos administrativos nºs 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de **R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**reais e noventa e oito centavos**), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

**II. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de Representação ofertada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, com vista em apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias, adiantamentos e passagens no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, de responsabilidade do Senhor **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em face da seguinte impropriedade:

**a) Infringência aos arts. 12, 13, inciso I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal n. 451/2005**, por deixar de efetuar registros contábeis referente à concessão de adiantamento à servidores que não prestaram contas no prazo devido, bem como por não tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação e o consequente desconto em folha de pagamento do valor correspondente;

**III. Imputar** débito ao Senhor **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, no valor histórico total de **R\$21.306,18 (vinte e um mil, trezentos e seis reais dezoito centavos)**, o qual, corrigido monetariamente conforme as datas dispostas no Quadro 8 desta Decisão, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e ainda com o devido desconto dos valores já recolhidos pelo interessado, conforme delineado nos fundamentos deste Voto, corresponde ao montante de **R\$73.020,00 (setenta e três mil e vinte reais)**, em razão da infringência descrita no item I.1 do dispositivo desta Decisão;

**IV. Imputar** débito ao Senhor **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, no valor histórico total de **R\$2.446,98 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, o qual, corrigido monetariamente conforme as datas dispostas no Quadro 9 desta Decisão, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e ainda com o devido desconto dos valores já recolhidos pelo interessado, conforme delineado nos fundamentos deste Voto, corresponde ao montante de **R\$7.450,70 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos)**, em razão da infringência descrita no item I.2 do dispositivo desta Decisão;

**V. Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos** e **Valmir Santos Souza** recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV aos cofres do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI. Deixar de sancionar** os Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, na forma do art. 1º c/c §2º, inciso I, da



Proc.: 02487/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lei n. 9.873/1999, uma vez que transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação efetivada nos autos de Representação e nova citação no âmbito dessa TCE;

**VII. Dar Conhecimento** desta Decisão, aos Senhores **Mário Sérgio Ribeiro dos Santos**, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; **Valmir Santos Souza**, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e **Valmir Gonçalves de Azevedo**, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VIII. Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Em 20 de Novembro de 2018



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**PRESIDENTE**



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**RELATOR**